



Visão do Direito



Ives Gandra Martins

Professor emérito presidente do Conselho Superior de Direito da Fecomercio-SP, ex-presidente da Academia Paulista de Letras (APL) e do Instituto dos Advogados de São Paulo (Iasp)

O IOF e sua natureza regulatória

O Imposto sobre Operações Financeiras, previsto na Constituição de 1988, foi concebido não como fonte ordinária de arrecadação, mas como ferramenta de intervenção no mercado financeiro. Sua função histórica sempre foi extrafiscal: controlar liquidez, influenciar o câmbio, conter fuga de capitais ou ajustar o custo do crédito. Daí o motivo pelo qual a Constituição autorizou a majoração imediata de suas alíquotas por decreto, dispensando a anterioridade tributária exigida em outros casos.

Ele é cobrado em transações de crédito, câmbio, seguros, investimentos, operações relativas a títulos e valores imobiliários. O IOF é pago pelo consumidor ou empresa que realiza operações financeiras sujeitas ao imposto.

A natureza jurídica do IOF não é arrecadatória, mas os decretos presidenciais o transformaram — contra o disposto na Constituição — em imposto arrecadatório para compensar perda de arrecadação da pretendida isenção maior do IR para as

rendas menores.

Tendo em vista o recurso do governo Lula para a derrubada da não aprovação pelo Congresso Nacional do aumento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), buscando minimizar seu frágil arcabouço fiscal, parece-me importante realçar a ilegalidade dos decretos presidenciais (nº 12.466/25, 12.467/25 e 12.499/25) em decorrência do IOF não ter nítido perfil de um tributo arrecadatório.

Os sete impostos federais e os atuais três estaduais e três municipais foram divididos em duas grandes categorias de “impostos arrecadatórios” e “impostos regulatórios”. Os primeiros destinados a manter a máquina pública em seu nível administrativo e de investimentos no interesse do povo, e os segundos para controlar e não permitir descompassos em determinados setores da economia.

Assim, Imposto de Renda (IR), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Grandes Fortunas, ICMS, Transmissão não onerosa sobre veículos, propriedade

predial e territorial urbana, e serviços e transmissão imobiliária onerosa ficaram na categoria de impostos arrecadatórios; os de importação e exportação para controlar o comércio exterior, sobre operações financeiras para regular o sistema de crédito, câmbio e seguro, e o de propriedade territorial rural para estimular a agropecuária e permitir a reforma agrária entraram no elenco de impostos regulatórios.

A natureza jurídica do IOF, portanto, é regulatória e não arrecadatória, repito, para destacar. Ora, os decretos presidenciais, todavia, o transformaram, contra o disposto na Constituição, em imposto arrecadatório para compensar a própria perda de arrecadação da pretendida isenção maior do IR para as rendas menores (como já mencionado). Foi essa a real motivação do Executivo.

Ocorre que, essa mutação tornou os decretos ilegais por ferirem a “explicitação constitucional no Código Tributário Nacional (CTN)”, como seria, por exemplo, fazer incidir o imposto de renda sobre uma “não

aquisição” de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

À evidência, a afirmação de que o IOF é arrecadatório e não regulatório não corresponde ao que foi discutido desde os debates para o CTN, na década de 1960, na EC 18/65 na Constituição de 1967, na EC 1/69 e nos artigos 145 a 156 da Constituição Federal. Por essa razão, parece-me que caberia ao Supremo Tribunal Federal (STF) não conhecer do pedido (a recente decisão do ministro Alexandre de Moraes que autorizou o aumento do IOF é liminar. Isso significa que a determinação ainda será analisada pelo Plenário do Supremo de forma definitiva, pois a competência, de rigor, para discutir a explicitação constitucional do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição de 1988, seria do Superior Tribunal de Justiça, e, neste, deveria prevalecer o desenho do IOF, cuja natureza é clara e nitidamente regulatória e não arrecadatória.

Visão do Direito



Jacques Veloso de Melo

Advogado especialista em direito tributário

Bilhões de créditos acumulados e o impacto da Reforma Tributária

Os Estados brasileiros possuem um passivo bilionário. Atualmente, as empresas brasileiras acumulam bilhões de reais em crédito de ICMS diante da impossibilidade de sua utilização por falta de débitos suficientes para consumi-los.

Além dos créditos acumulados nas exportações, em face da imunidade, muitos créditos se acumularam após a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 2593.849, no sentido de que nos produtos sujeitos à tributação pelo ICMS em regime de substituição tributária, o contribuinte tem direito à diferença entre o valor do tributo recolhido previamente e àquele

realmente devido no momento da venda.

Não existe um levantamento adequado do valor desse passivo Estadual, contudo, porém certamente não seria exagero falar em algo em torno de R\$ 100 bilhões. A questão é tão relevante que foi tratada na reforma tributária, disciplinada pelo artigo 134 do ADCT, o qual previu que os créditos de ICMS homologados pelos Estados e não aproveitados ou ressarcidos até 2032, serão compensados no IBS, ou ressarcidos, e em ambas as hipóteses, no prazo de 240 parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente a partir de 2033 pelo IPCA. Caberá ao Comitê Gestor do IBS a

operacionalização e controle destas compensações e/ou ressarcimentos.

A disciplina do artigo 134 demanda atenção do setor produtivo. A principal exigência da norma é que os créditos devem estar homologados pelo Estado em 2032. São incontáveis os relatos das dificuldades encontradas pelas empresas em conseguir uma resposta dos Estados sobre os seus créditos ou, na maior parte das vezes, indeferimento do pedido de homologação por exigências infundadas, tais como a apresentação de documentos ou demonstrativos de difícil elaboração, quicá impossibilidade.

Assim, os próximos anos demandam um planejamento estratégico no tratamento da questão. Os valores envolvidos são enormes e é essencial identificar e tratar o tema, seja, viabilizando o quanto antes a homologação dos valores, seja avançando numa possível cessão deste direito ou até mesmo, em último caso, buscar o Poder Judiciário. O fato é que temos muitos bilhões em jogo que podem virar um diferencial competitivo para quem melhor planejar os próximos passos e é hora de total atenção ao problema, pois como se diz: o direito não socorre aos que dormem.